



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410.000527/2001-55
SESSÃO DE : 15 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.502
RECURSO Nº : 123.890
RECORRENTE : JORGE BARBOSA LIMA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR
EXERCÍCIO DE 1997
NULIDADE

É nulo o Auto de Infração que não contém a descrição dos fatos, não fornece a completa capitulação legal, tampouco menciona os demonstrativos e termos referentes à ação fiscal de revisão de declaração (IN SRF nº 94/97, arts. 5º e 6º).

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE A PARTIR DO
AUTO DE INFRAÇÃO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade do processo a partir do Auto de Infração, inclusive, argüida pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, relatora, e Adolfo Montelo, Suplente *pro tempore*.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2003


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora Designada

08 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 123.890
ACÓRDÃO Nº : 302-35.502
RECORRENTE : JORGE BARBOSA LIMA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Em 08/01/2001, a Delegacia da Receita Federal em Maceió emitiu a Intimação de fls. 07, destinada ao Contribuinte Jorge Barbosa Lima, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados informados pelo mesmo na declaração do ITR/97, intimando-o a comparecer no referido órgão para apresentar os originais e cópias dos seguintes documentos: (a) Ato de Decretação de Calamidade Pública; e (b) Documentos Comprobatórios de existência de animais de criação. Enviou ao mesmo, ainda, sugestão de Carta-resposta, “caso o intimado não pretenda utilizar-se de outros meios”.

Regularmente cientificado (AR às fls. 08), o Interessado encaminhou à emitente a Carta-resposta de fls. 09, informando não dispor do Ato de Decretação de Calamidade Pública e declarando que:

“DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL

Área total do imóvel	400,0 ha
Área de preservação permanente	-
Área de utilização limitada	-
Área ocupada com benfeitorias	9,0 ha

DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA

Produtos Vegetais	30,0 ha
Pastagens	361,0 ha
Exploração extrativa	-
Atividade granjeira ou aquícola	-

CÁLCULO DO VALOR DA TERRA NUA

Valor Total do Imóvel	R\$ 178.650,00
Valor das benfeitorias	R\$ 50.000,00
Valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas	R\$ 47.300,00

MLK

RECURSO N° : 123.890
ACÓRDÃO N° : 302-35.502

DISTRIBUIÇÃO DE ANIMAIS

N° de cabeças

Quantidade de animais de grande porte280

Quantidade de animais de médio porte 50.”.

Pelas informações prestadas, o Imposto Devido, para o exercício de 1997, foi calculado em R\$ 2.717,55, conforme FAR – MALHA VALOR às fls. 10. Pela DECLARAÇÃO ORIGINAL – MALHA VALOR (fls. 12), o Imposto Devido declarado pelo Contribuinte foi de R\$ 82,35.

Em conseqüência, foi lavrado, em 26/01/2001, o Auto de Infração de fls. 01 a 06, para formalizar a exigência do recolhimento (ou impugnação) do crédito tributário no montante de R\$ 6.318,94, correspondente a: diferença do ITR/97, juros de mora e multa de ofício (75%).

Conforme “Termo de Encerramento” da ação fiscal às fls. 14, informa o Auditor Fiscal designado que:

“O contribuinte, por ocasião do preenchimento da Declaração do ITR relativa ao imóvel rural denominado “SACÃO DE BAIXO” por ele explorado, declarou que o referido imóvel estava situado em município para o qual havia sido decretado ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA no ano de 1996.

Ocorre, porém, que para o gozo do benefício estipulado no parágrafo 6º, do artigo 10, da Lei 9.393, de 19/12/96, o contribuinte deverá provar que a autoridade pública decretou o ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA na área em que seu imóvel está situado. Em face do exposto, o Contribuinte foi intimado a esclarecer o assunto e, em sua resposta, deixou de juntar as provas pertinentes. Como o seu imóvel está localizado no município de “TRAIPU (AL)” e, de conformidade com os nossos registros, no Estado de Alagoas, para aquele ano, somente o município de TEOTÔNIO VILELA (AL), teve o estado de calamidade pública decretado e reconhecido pelo Governo Federal, desconsideramos a condição declarada, ou seja, que o imóvel se encontrava em área de CALAMIDADE PÚBLICA.

Mantivemos a DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA (item 09 da DIAT) de conformidade com a sua Declaração do ITR, uma vez que o Contribuinte, naquela Declaração, informou inexistir animais nem área utilizada com produtos vegetais no referido imóvel e, posteriormente, não comprovou a existência de animais de criação

RECURSO Nº : 123.890
ACÓRDÃO Nº : 302-35.502

ou produtos vegetais conforme fora solicitado por intimação, levando-nos a não considerar a área ocupada com pastagens (361,0 ha) e com produtos vegetais (30,0 ha) por ele informada por ocasião da resposta à aludida Intimação.

Da referida ação fiscal foi apurado o crédito tributário abaixo descrito.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO:

Imposto s/ Propriedade Territorial Rural	R\$ 6.318,94
Total	6.318,94.

(...).”

Regularmente cientificado (AR às fls. 18), constando no “carimbo de entrega” a data de 14/02/2001, o contribuinte, inconformado, protocolou, em 07/03/2001, a impugnação de fls. 19, expondo que:

- 1) Quando foi realizado o preenchimento da declaração do ITR, relativo ao imóvel “SACÃO DE BAIXO”, município de Traipu, foi erroneamente informado no quadro 7 item 1, do DIAT, que tinha sido decretado Estado de Calamidade Pública, no município sede deste imóvel, no ano de 1996.
- 2) Por conseguinte, deixou-se de preencher o quadro 09 – Distribuição da área utilizada, ficando o imóvel com toda a sua área inutilizada. No entanto, no preenchimento do quadro 11 – Cálculo do Valor da Terra Nua, foi informado no item 15 os valores referentes às culturas e pastagens existentes no ano de 1996.
- 3) Posteriormente, em Carta Resposta a ARF de Arapiraca, datada de 22/12/2000, o Interessado informou a distribuição da área do imóvel e o número de animais existentes em 1996. Tais informações comprovam que o imóvel é produtivo, sendo que, nesta oportunidade, está sendo anexado comprovante de declaração de imposto de renda de 1997, ano base 1996, na qual se informa a renda obtida com a agricultura neste imóvel, bem como os 874 animais de grande porte dos quais 280 encontravam-se no mesmo, e os restantes em outros imóveis de propriedade do mesmo contribuinte. Com relação à cobertura vegetal do imóvel, está sendo juntado laudo técnico de ocupação da área.

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.890
ACÓRDÃO N° : 302-35.502

- 4) Requer que seja acolhida a impugnação apresentada para o fim de se cancelar o débito fiscal reclamado.

O Laudo Técnico apresentado com a defesa consta às fls. 20/21 e é datado de 05/03/2001. A cópia de parte da Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física – Exercício de 1997, às fls. 23/24. O Interessado juntou, ainda, cópia do DARF de recolhimento do ITR/97, no valor de R\$ 82,35 (fls. 22).

Em Primeira Instância Administrativa, o lançamento foi julgado procedente, nos termos da decisão de fls. 26/30, cuja ementa se transcreve:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Data do fato gerador: 01/01/97
ITR DEVIDO.

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua tributável – VTNt a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização – GU, conforme o artigo 11, *caput*, e § 1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

MULTA.

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, que, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurado em procedimento de fiscalização, cujas multas serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Basicamente, as razões que fundamentaram a decisão *a quo* foram:

- 1) Intimado, o contribuinte não comprovou o Estado de Calamidade Pública por ele declarado por ocasião do preenchimento da DITR.
- 2) Como nos registros da DRF em Maceió/ AL consta que o Estado de Calamidade Pública foi decretado e reconhecido pelo Governo Federal, no ano de 1996, apenas no município de Teotônio Vilela, a condição declarada pelo contribuinte foi desconsiderada e mantida a distribuição da área utilizada de conformidade com a sua declaração do ITR original, na qual o mesmo informou inexistir animais no referido imóvel.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.890
ACÓRDÃO Nº : 302-35.502

- 3) Ademais, mesmo tendo sido intimado, o Interessado não comprovou a existência de 361,0 hectares ocupado com pastagens, nem a área de 30,0 hectares ocupados com produtos vegetais.
- 4) O “Laudo Técnico” apresentado com a impugnação, datado de 05/03/2001, embora assinado por Engenheiro Agrônomo, está desacompanhado da correspondente ART e não está de acordo com as normas técnicas da ABNT. Indica, ainda, a existência de animais em 05/03/2001, quando o litígio se refere ao ITR/97.
- 5) A declaração da atividade rural do exercício de 1997 (parte da Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física – Exercício de 1997), apresentada para comprovar a existência de animais na propriedade de que se trata, não se presta para o fim pretendido, uma vez que no mencionado documento estão identificados os imóveis explorados pelo contribuinte, sua receita/despesa, o resultado tributável e a movimentação do rebanho em todas as propriedades ali indicadas, não especificando a quantidade de animais para o imóvel objeto do presente lançamento.
- 6) Em face da revisão de ofício efetuada pela SRF com base no art. 14 da Lei nº 9.393/96, o Grau de Utilização – GU, passou a ser zero (0), modificando-se, assim, a alíquota do imposto de 0,10 % (zero vírgula dez por cento) para 3,30% (três vírgula trinta por cento), conforme tabela de alíquotas, nos termos do art. 11 da mencionada lei.
- 7) O lançamento efetuado pelo Fisco está em perfeita consonância com o disposto nos artigos 10 e 14 da Lei nº 9.393/96, inclusive quanto à multa aplicada.
- 8) O art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 determina que: “Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.”.
- 9) No caso, houve declaração inexata e falta de recolhimento do imposto, portanto há que se manter totalmente o lançamento, por estar de acordo com a legislação em vigor.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.890
ACÓRDÃO Nº : 302-35.502

Regularmente intimado (AR às fls. 33, com carimbo de entrega datado de 16 de maio de 2001), em 18/06/2001 o contribuinte protocolou na ARF em Arapiraca/AL, o recurso de fls. 34/37, acompanhado dos documentos de fls. 38/53, pelas razões que expôs:

- 1) A decisão recorrida deve ser reformada porque impõe ao Recorrente o pagamento de imposto que não é devido, vez que ocorreu um erro no preenchimento da declaração e não fato gerador de imposto, o que foi devidamente comprovado nos autos.
- 2) Esse erro foi cometido quando do preenchimento da DITR/96, na qual o Contribuinte declarou que, naquele ano, o município encontrava-se em Estado de Calamidade Pública. Em função do baixo nível de escolaridade do Recorrente, o que de certa forma é uma situação comum entre os pequenos produtores rurais, este sempre recorre a pessoas mais acostumadas a fazer serviços como os de declaração de ITR e IRPF, apenas assinando as referidas declarações. O erro ocorreu em função de uma interpretação errônea contida no formulário de arrecadação, o qual mostra a propriedade do Recorrente dentro da zona do "Polígono da Seca" (doc. 1 – fls. 28).
- 3) A própria declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do Recorrente, no mesmo exercício fiscal demonstra que o mesmo mantinha cultura de Pastagem para alimentação do Gado, conforme cópia em anexo (docs. 2 a 8 – fls. 39/45).
- 4) Ao contrário do Estado de Calamidade Pública, no período de que se trata houve bastante chuva na região, conforme demonstrativo de índice pluviométrico em anexo, fornecido pelo Governo Estadual (doc. 09 – fls. 46).
- 5) Ao tomar ciência do débito fiscal, o Recorrente impugnou o Auto de Infração, juntando laudo técnico fornecido por Engenheiro Agrônomo (docs. 10 e 11 – fls. 47/48), devidamente capacitado para tal ato, demonstrando que a propriedade é 100% produtiva. Nessa mesma impugnação, juntou sua declaração de imposto de renda pessoa física, procurando demonstrar à autoridade fiscal sua boa-fé.
- 6) A impugnação foi aceita, mas julgada improcedente. Entretanto, assim como é da responsabilidade do contribuinte a veracidade de suas declarações, também é da responsabilidade da Receita

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.890
ACÓRDÃO Nº : 302-35.502

Federal fiscalizar a verdadeira situação da propriedade, pois conforme o art. 16 da Lei nº 9.393/96, a mesma pode delegar este poder fiscalizador a órgãos da região e do próprio município.

- 7) O Sr. Dr. Delegado da Receita Federal alega que o laudo técnico não estava acompanhado da ART e, assim, não tem validade, além de não demonstrar a quantidade de animais existentes na propriedade. Todavia, há que se observar que todos os criadores de gado utilizam-se de um processo de rodízio dos animais para um melhor aproveitamento das pastagens e recuperação das mesmas, pois o clima na região é bastante árido, prejudicando assim o bom desenvolvimento das pastagens.
- 8) Para reforçar ainda mais as afirmativas do Recorrente, o mesmo anexa, nesta oportunidade, cópias das declarações do ITR dos anos subseqüentes [docs. 12 (ITR/2000), 13 (ITR/1999) e 14 (ITR/1997) - fls. 49/51], demonstrando com esta evolução a veracidade das informações, bem como que em momento algum agiu com dolo, quando da declaração do ITR do ano de 1996.
- 9) Portanto, está caracterizado o erro do contribuinte, mas, em contrapartida, o Estado, representado pela Receita Federal, não tomou nenhuma atitude com relação a ir até o local ou delegar a algum dos órgãos oficiais conveniados que o fizesse, com o intuito de verificar a veracidade das informações, abandonando assim o contribuinte a sua própria sorte, onerando ainda mais o tão sofrido trabalhador rural.
- 10) Cabe ressaltar ainda, que ao cometer o erro na declaração do ITR, o contribuinte deveria sofrer, quando muito, a penalidade da multa, e não ser penalizado com a cobrança errônea de um imposto que não espelha a realidade, sobretaxando sobremaneira a pequena propriedade rural produtiva, que é mantida com muito sacrifício por parte do Recorrente e de sua família.
- 11) Assim, considerando que erro puro e simples não é fato gerador de imposto, que está provado que a propriedade rural objeto do recurso é produtiva, que existia cultura de fumo, e que não é preciso que o rebanho permaneça todo o ano no imóvel para que o mesmo seja considerado produtivo, principalmente porque o Recorrente é proprietário de outros imóveis rurais para assegurar o correto manejo de seu rebanho, REQUER seja acolhido o recurso interposto para que se julgue improcedente o Auto de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

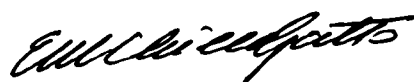
RECURSO Nº : 123.890
ACÓRDÃO Nº : 302-35.502

Infração, reformando-se a decisão recorrida para manter a alíquota de 0,10% para a cobrança do imposto.

Às fls. 53 consta cópia do Documento para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais, comprovando o recolhimento do depósito recursal legal.

Foram os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.890
ACÓRDÃO Nº : 302-35.502

VOTO VENCEDOR

Trata o presente processo, de Auto de Infração referente ao ITR do exercício de 1997.

A peça de autuação que inaugura os autos padece dos vícios já apontados por ocasião do julgamento dos recursos de números 123.332, 123.803, 123.898, 123.937, 124.123 e 124.409.

Guardando coerência com a posição anteriormente adotada, levanto a preliminar de nulidade do Auto de Infração, pelos motivos a seguir expostos.

A autuação assim descreve os fatos, em síntese, às fls. 03:

“...efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.393/96, em que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

.....
Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme ...”

Como se pode observar, nenhum fato foi descrito, mencionando-se, de forma vaga, tão-somente a ocorrência de infrações a dispositivos legais relacionados.

Quanto ao enquadramento legal, o Auto de Infração, ainda nas fls. 03, elenca os arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96. Quase todos estes dispositivos legais possuem *caput*, parágrafos, incisos e alíneas. Não obstante, a autuação não fornece a completa capitulação legal, deixando dúvidas sobre o seu objetivo, já que o suposto fato ilícito também não fora descrito.

Os artigos citados tratam das mais variadas matérias, o que torna impossível detectar-se a quais infrações o Auto de Infração se refere, mormente pela lacuna na descrição dos fatos, que na verdade não foi feita.

Sobre esta questão, o Decreto nº 70.235/72 dispõe claramente, em seu art. 10: *pel*

RECURSO Nº : 123.890
ACÓRDÃO Nº : 302-35.502

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

.....

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável.”

A rotina do trabalho fiscal tem mostrado que, muitas vezes, em função da complexidade da autuação, envolvendo grande quantidade de provas e cálculos, faz-se necessária a elaboração de demonstrativos e termos, cujo objetivo é especificar mais detalhadamente as diversas matérias que compõem a autuação.

Assim, é comum a elaboração de Autos de Infração cuja descrição dos fatos e o enquadramento legal é feita de forma sumária no corpo da peça de autuação, remetendo-se o seu detalhamento para os demonstrativos e termos, que geralmente compreendem inúmeras páginas do processo. Nestes casos, é imprescindível que tais demonstrativos e termos sejam citados como integrantes do Auto de Infração, garantindo-se a vinculação deste com aqueles.

Não obstante, o presente Auto de Infração não se inclui nesta categoria de autuações complexas, já que trata de matéria simples e pontual, envolvendo apenas um item, dentre os vários elementos que compreendem o lançamento do ITR. Destarte, não há justificativa para que a descrição dos fatos ou o enquadramento legal deixem de constar do Auto de Infração, para integrarem outras peças do processo.

No presente caso, o enquadramento legal, sem qualquer razão plausível, deixou de integrar o Auto de Infração, para constar apenas do Termo de Encerramento de fls. 014, e ainda assim sem a necessária menção deste documento na peça de autuação.

Com efeito, a autuação menciona que fazem parte do Auto de Infração os demonstrativos e termos nele mencionados (fls. 03). Entretanto, o citado Termo de Encerramento, como já foi dito, sequer foi mencionado no corpo da peça acusatória, razão pela qual não pode integrá-la, com o efeito de suprir suas formalidades.

O que se quer mostrar é que a descrição dos fatos e o enquadramento legal representam a base do Auto de Infração, ou seja, a sua parte mais importante. Por esta razão, devem integrar a peça de autuação, inclusive em local de destaque, e não figurar apenas em Termo de Encerramento que sequer foi citado no auto.

gll

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.890
ACÓRDÃO Nº : 302-35.502

Aliás, a própria Secretaria da Receita Federal já se manifestou sobre as formalidades a serem observadas pela autoridade julgadora de primeira instância, indispensáveis aos Autos de Infração resultantes de procedimento de revisão de declaração (malhas), como é o caso do presente processo, por meio da Instrução Normativa SRF nº 94/97, cujos artigos abaixo serão transcritos.

“Art. 1º. A revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes, relativas a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, far-se-á mediante a utilização de malhas:

.....

Art. 4º. Se da revisão de que trata o art. 1º for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante lavratura de auto de infração.

Art. 5º. Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente:

.....

II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III - a norma legal infringida;

.....

Art. 6º. Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º:

I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.”

Diante do exposto, LEVANTO A PRELIMINAR DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003


MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Relatora Designada

RECURSO Nº : 123.890
ACÓRDÃO Nº : 302-35.502

VOTO VENCIDO

O presente recurso apresenta as condições para sua admissibilidade. Assim, eu o conheço.

Esclareço que o AR às fls. 32 indica, como data de recebimento da Intimação, o dia 16 de maio de 2001, uma quarta-feira, com o que o término do prazo para interposição do Apelo Recursal seria o dia 15 de junho de 2001, uma sexta-feira. O recurso de que se trata foi protocolizado na ARF em Arapiraca/ AL em 18 de junho de 2001.

Contudo, consultando-se a Repartição de Origem, verificamos que no dia 15/06/2001 não houve expediente normal naquela Unidade, em decorrência do feriado de 14/06/2001.

O recurso, portanto, é tempestivo.

Como exaustivamente relatado, o mérito do litígio se concentra no suposto erro cometido pelo contribuinte, quando dos dados informados na declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (DIAC/DIAT) do exercício de 1997 (fls. 12/13), por ter indicado que o imóvel de sua propriedade, denominado “Sacão de Baixo”, estava situado em município para o qual havia sido decretado Estado de Calamidade Pública, no ano de 1996.

Cumpré destacar que, antes da lavratura do Auto de Infração, o Contribuinte foi intimado a apresentar o “Ato de Decretação de Calamidade Pública” e documentos comprobatórios de animais de criação, podendo utilizar outros meios para comprovar os dados que havia informado.

Na ocasião, o Interessado se limitou a informar que não dispunha do Ato supracitado, indicando, simplesmente, a “Distribuição da Área do Imóvel”, a “Distribuição da Área Utilizada”, o “Cálculo do Valor da Terra Nua” e a “Distribuição de Animais”, sem qualquer comprovação (fls. 09).

Impugnando o Auto de Infração lavrado, juntou, em sua defesa, o “Laudo Técnico sobre Exploração de Imóvel Rural” de fls. 20/21 e parte de sua Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física do exercício de 1997.

Analisando os documentos oferecidos, o Julgador monocrático considerou-os inaceitáveis para o fim pretendido, uma vez que: (a) o “Laudo”, além de não estar acompanhado da competente ART e de não ter sido elaborado conforme

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.890
ACÓRDÃO Nº : 302-35.502

as normas da ABNT, apresenta a data de 05/03/2001, quando o ano da declaração sob litígio é 1997 e (b) a declaração da atividade rural apresentada identifica os imóveis explorados pelo contribuinte, sua receita/despesa, o resultado tributável e a movimentação do rebanho nas propriedades elencadas, sem, contudo, identificar os dados correspondentes a cada imóvel individualizado. Em decorrência, o lançamento foi mantido integralmente.

No recurso ofertado a este Colegiado, o Interessado, inicialmente, procurou justificar o erro cometido no preenchimento da declaração de Imposto Territorial Rural, como consequência de seu baixo nível de escolaridade. Alegou que o erro em questão decorreu de uma interpretação errônea, pelo fato de o imóvel de sua propriedade estar dentro da zona do “Polígono da Seca”. Este argumento, contudo, não o socorre, pois “estar dentro da zona do Polígono da Seca” não significa que para todos os municípios nela localizados tenha sido decretado “Estado de Calamidade Pública”, no ano de 1996.

Ademais, tem-se que reconhecer que a defesa apresentada no apelo recursal é clara e objetiva na forma, citando inclusive a legislação pertinente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, no caso a Lei nº 9.393/96.

Contudo, no mérito, o Recorrente não logrou convencer esta Julgadora, pois não trouxe aos autos qualquer peça que viesse a comprovar suas alegações.

A cópia da Declaração do Imposto de Renda – Pessoa Física – Exercício de 1997 (docs. 2 a 8) apresenta a mesma limitação já apontada pelo Julgador monocrático, uma vez que, embora identificando os imóveis explorados pelo Interessado, os bens da atividade rural e a movimentação do rebanho, entre outras informações, não individualiza “o que” corresponde a cada imóvel (e nem precisaria individualizar, pois o Imposto de Renda tem suas características próprias, diferentes das do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, cujo objeto é cada imóvel em particular).

O “Laudo Técnico sobre a Exploração do Imóvel Rural” (fls. 47/48) é o mesmo que foi apresentado quando da impugnação. Assim, além de não estar acompanhado de documentos comprobatórios dos dados ali informados (por exemplo, fichas de vacinação dos animais, compra de sementes, etc.), nem da Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional que o elaborou, está datado de 05 de março de 2001, quando o que se discute é o ITR/97.

Quanto às declarações do ITR dos anos de 2000, 1999 e 1997, as mesmas não implicam, necessariamente, uma alteração do Imposto apurado pelo Fisco. Até porque aquela relativa ao exercício de 1997 é a mesma que foi glosada pela Fiscalização e que é objeto destes autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.890
ACÓRDÃO Nº : 302-35.502

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, ratificando as razões que fundamentaram a decisão recorrida, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO Conselheira